## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010923-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Joseval Aparecido Re

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSEVAL APARECIDO RÉ pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença acidentário e/ou auxílio-acidente, pois padece de incapacidade funcional.

Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando a inexistência de incapacidade laborativa residual, para justificar o almejado benefício acidentário.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente do autor.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo autor.

Encerrada a instrução, o autor requereu prazo para a apresentação de alegações finais, o que foi deferido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor percebeu auxílio-doença no período de 10 de dezembro de 2010 a 09 de abril de 2014 e então recebeu alta médica.

Nada obstante, apurou-se que padece de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Constatou a perita judicial no exame físico que o autor experimenta em relação a coluna vertebral um aumento da cifose dorsal e cicatriz paramediana esquerda em torno de 5 cm em bom estado e para-mediana direita em torno de 03 cm em bom estado para realização de artrodese da coluna lombosacra em razão do quado prévio de hérnia distal intratável com tratamento conservador ou com a realização de bloqueios. No restante da coluna constatou a presença de hipertonia lombar bilateral com dor à palpação local, com flexão do tronco mantida, sem sinais de sofrimento radicular aos membros inferiores e tampouco distúrbios da marcha e derivações e movimento de agachar preservado. (fls.97).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, concluiu que " o nexo causal pode ser procedente quanto ao quadro patológico apresentado pelo autor na coluna lombo-sacra, haja vista realização de esforços pesados e concorrência de hérnia discal lombo-sacra. Outrossim, há que ressaltar que o autor, em razão do quadro álgico lombar e na tentativa de melhora clínica se submeteu à artrodese lombo-sacra, mas evoluiu com sequela funcional que o restringe à realização de tarefas laborativas de natureza pesada ou demais afins que demandem flexão lombar com carga. Ressalta-se que a capacidade funcional apresentada pelo autor é aproveitável a demais tarefas de natureza mais leve a terceiros como meio à sua subsistência. (textual – fls. 97).

As testemunhas ouvidas durante a instrução relataram que muitas vezes o autor utilizava de força física para transportar equipamentos e peças pesadas. Relataram também, que o mecânico, função exercida pelo autor, tem a obrigação de levar consigo para o local de prestação do serviço uma caixa de ferramentas que pesa entre 20, 30 e 50 quilos, cujo transporte é feito pelo próprio mecânico, geralmente apoiado no ombro. Duas testemunhas relataram que o autor se queixava de dores na coluna.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido, como indenização, ao segurado apenas quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nada nos autos infirma a conclusão médica.

Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFICIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL. SUPERIORES. **MEMBROS TENDINOPATIA** DO SUPRA-ESPINHOSO. **BURSITE** NO **OMBRO** ESQUERDO. CONSTATADO NEXO CAUSAL Ε INCAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, A AUTORA FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS E ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RS 2.000,00. CUSTAS. ISENÇÃO DO INSS, RESPONDENDO, PORÉM, PELAS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADAS NOS AUTOS. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES (TJSP, Apelação nº 0054106-49.2012.8.26.0564. Relator: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 27/01/2015).

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2º.

Confira-se precedente jurisprudencial:

Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Relator: Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015)

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a saber:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011.
- 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma.

Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

Os juros de mora, contados a partir da citação , devem incidir globalmente até tal marco processual e, após, decrescentemente, mês a mês, submetendo-se, assim como a correção monetária, incidente desde o vencimento de cada parcela, ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009. Assim porque, ao reconhecer a existência de repercussão geral no RE 870.947/SE, estatuiu o Pretório Excelso que o objeto das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, nas quais se reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei 11.960/2009, restringiuse apenas às alterações trazidas pela EC-62/2009 ao artigo 100, da CF, de forma que a matéria apreciada nas ações diretas se referia exclusivamente à forma de atualização de precatórios e não das condenações impostas à Fazenda Pública (cfe. TJSP, Apelação 0043821-75.2012.8.26.0053, Rel. Des. NUNCIO THEOPHILO NETO, j. 15.09.2015).

Oportunamente disciplinar-se-á sobre aspectos ligados ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, por se tratar de matéria própria à fase de execução.

ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE TÍPICO - SEQUELA INCAPACITANTE - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, de rigor a concessão do auxílio-acidente - Art. 86 da Lei nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS EM ATRASO DO INSS - LEI Nº 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INPC, nos termos da Lei nº 11.430/2006 - A partir de 30.6.2009, aplica-se,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por ora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. JUROS MORATÓRIOS - CÔMPUTO - TAXAS. Modo englobado até a citação, quando passam a incidir de maneira decrescente, mês a mês -Taxa de 1% ao mês - A partir de 30.6.2009, aplica-se, por ora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, iulgadas pelo Supremo Tribunal Federal. QUESTOES SATISFAÇÃO DO PRECATÓRIO **MOMENTO** PERTINENTES PROCESSUAL INADEQUADO. É prematura a definição, na fase de conhecimento, de aspectos relativos ao pagamento do precatório, como o índice de correção monetária e a incidência de juros após a elaboração da conta de liquidação. (Apelação 0013267-83.2006.8.26.0566, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 08/10/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS -NEXO CAUSAL - INCAPACIDADE - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, em razão de doença proveniente do exercício profissional, de rigor a concessão do auxílioacidente - Art. 20, c.c. art. 86, ambos da Lei nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS EM ATRASO DO INSS - LEI № 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INPC, nos termos da Lei nº 11.430/2006 -A partir de 30.6.2009, aplica-se, por ora, o disposto no art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. JUROS MORATÓRIOS - CÔMPUTO -TAXAS. Modo englobado até a citação, quando passam a incidir de maneira decrescente, mês a mês - Taxa de 1% ao mês - A partir de 30.6.2009, aplicase, por ora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. QUESTÕES PERTINENTES À SATISFAÇÃO DO PRECATÓRIO MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. É prematura a definição, na fase de conhecimento, de aspectos relativos ao pagamento do precatório, como o índice de correção monetária e a incidência de juros após a elaboração da conta de liquidação. (Apelação 004490394.2008.8.26.0405, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 08/10/2013).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do S.T.J., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap.

s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a converter o benefício previdenciário em acidentário, no respectivo período, sem diferenças pecuniárias, e a pagar para o autor **JOSEVAL APARECIDO RÉ**, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, com os reajustes legais; bem como o abono anual.

As prestações em atraso serão atualizadas pelos índices previdenciários, de acordo com o art. 41, da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 11.960/09, momento em que serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica, tudo nos termos do art. 100, da Constituição Federal (TJSP, Apelação Cível nº 0012641-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 16.10.2012).

Incidem juros moratórios, tal qual explicitado nos parágrafos anteriores.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, estimados em 15% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA